SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000110-06.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Ivan Pinto de Campos Junior

Requerido: Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra

cobranças que recebeu da ré.

Alegou, porém, que nunca firmou com ela qualquer relação contratual, razão pela qual as cobranças seriam indevidas.

Postula a declaração da inexigibilidade do débito

cobrado, que a ré se abstenha de cobrar o autor, sob pena de multa, e o recebimento de

indenização para reparação dos danos morais que suportou.

Já a ré em contestação salientou que ainda que as cobranças foram realizadas não foram de forma vexatória ou desabonadora, não se entrevendo qualquer ilícito a propósito.

Todavia, deixou de se pronunciar especificamente sobre a existência de eventual débito objeto da cobrança.

Como se vê, o autor expressamente refutou ter efetuado a contratação indicada na petição inicial e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que a ré nada mencionou sobre a forma como se teria dado a suposta transação, vale dizer, se por intermédio direto do autor ou por meio de contato, telefônico, internet, etc.

Não coligiu, ademais, o instrumento correspondente e sequer as tradicionais "telas" que normalmente são apresentadas em casos afins.

Em consequência, como se reconhece que a ré não demonstrou satisfatoriamente a relação negocial entre as partes e a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo entre ambos.

Conclui-se, portanto, que inexistia lastro à negativação da autora, de modo que sua exclusão é de rigor

Isso, todavia, não basta ao acolhimento da pretensão deduzida, cristalizada no ressarcimento de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa,

irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto do mero envio de cobrança configurar dano moral passível de

ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor (ressalvo a propósito que o autor não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória mesmo ciente de que o ônus da prova quanto ao tema lhe cabia – fls. 42), transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao dirigir ao autor cobranças indevidas.

Por fim, a pretensão também não procede quanto ao pedido aplicação de multa por cobrança emitida pela ré em face do autor, eis que reputo *venia maxima concessa* que a hipótese vertente não comporta tal imposição por força da inexistência de dados concretos que levassem à ideia de que novas cobranças a esse mesmo título doravante sucederão.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA